



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720138/2013-83
ACÓRDÃO	3002-003.846 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 04/02/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É cabível a atualização monetária dos valores compensados a maior, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sendo irrelevante o tipo de crédito utilizado na compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo das Declarações de Compensação Eletrônicas - Dcomp nº 16959.16136.140408.1.2.545137 e nº 36429.06429.140408.1.3.544897, por meio das quais a contribuinte declarou a compensação (nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) de débitos tributários próprios com crédito judicial, no valor total de R\$ 31.842,84, relativo ao Mandado de Segurança nº 1999.72.03.001706-5.

Após analisar o pleito da interessada, a unidade de origem, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba-SC, emitiu, em 23/01/2013, o Despacho Decisório nº 030/2013 – SAORT/DRF/JOA, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 22.859,05, com atualização até 14/04/2008, e homologou parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido;

Consoante se verifica em mencionado Despacho Decisório, o crédito relativo à ação judicial nº 1999.72.03.001706-5 refere-se à declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, o crédito utilizado nas compensações refere-se ao PIS recolhido a maior do que o devido em virtude da aplicação inconstitucional sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da classificação fiscal ou contábil adotada.

Assim, o procedimento da autoridade a quo foi no sentido de verificar as contribuições do período de fevereiro de 1999 até novembro de 2002 (período da inconstitucionalidade da norma acima mencionada). Foram analisados os débitos declarados (em DCTF), os pagamentos e compensações efetuados, bem como as rubricas concernentes às bases de cálculo. Foi constatado: (i) que todos os débitos (do período) foram declarados em DCTF; (ii) que a "quitação dos mesmos se deu, em alguns casos, por meio de pagamento de DARF, e em outros, por meio de compensações, também declaradas em DCTF, e já analisadas e deferidas"; e (iii) que, consoante a documentação apresentada à fiscalização, "a requerente considerou de forma correta que as rubricas 'Juros e descontos ativos', 'Variações cambiais ativas', 'Alugueis recebidos', 'Receitas Diversas' e 'Variações monetárias

ativas' não se incluem no conceito de faturamento, apesar de terem sido englobadas no conceito de Receita Bruta". A recomposição das bases de cálculo das contribuições foi realizada com a exclusão das rubricas mencionadas no item (iii) acima e a apuração das contribuições devidas foi realizada com a utilização da alíquota de 0,65% (zero sessenta e cinco por cento), conforme ficou decidido no processo judicial. Ainda, nos períodos de apuração para os quais houve compensação do PIS com a utilização de créditos de IPI, os pagamentos indevidos (ou a maior do que o devido) não foram atualizados. A fiscalização argumenta que sobre o crédito de IPI, consoante as disposições contidas § 5º, I, do art. 83 da Instrução Normativa nº 1.300 da RFB, não incidem juros compensatórios e que como, "na sua origem o crédito era relativo a ressarcimento de IPI, ele não pode mudar a sua natureza." A interessada foi cientificada do despacho decisório em 04/02/2013 e apresentou, em 01/03/2013, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após identificar-se e caracterizar o processo administrativo, a interessada argumenta, de forma preliminar, que o Despacho Decisório nº 030/2013 – SAORT/DRF/JOA não é está apto para instituir o processo administrativo nº 10925.720138/2013-83. Alega, em síntese, a ocorrência da decadência/prescrição das contribuições para o PIS objeto da compensação. Diz que no presente caso deve-se aplicar o artigo 150, §4º, c/c o artigo 174, ambos do CTN, e que, portanto, o prazo de prescrição/decadência teria ocorrido em 10/12/2011, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 11/12/2006.

Na sequência, a manifestante traz uma breve resenha sobre os fatos. Resume, primeiramente, o provimento judicial obtido no âmbito do mandado de segurança nº 1999.72.03.001706-5 e depois explica de que forma a compensação administrativa do crédito judicial foi realizada, ressaltando que o crédito somente foi compensado após a obtenção da Habilitação nº 51/2006 (doc nº 04), deferida em 11/01/2007, no processo administrativo nº 10926.000695/2006-45.

No mérito, a interessada insurge-se contra a ausência de atualização monetária em relação às parcelas das contribuições que foram compensadas com créditos (ressarcimentos) de IPI. Sustenta que a forma de extinção, seja ela pagamento ou compensação, não altera a natureza do tributo, ou seja, sustenta que como a compensação é uma das formas de extinção dos tributos ela não altera a natureza dos tributos e não tem qualquer relação com a atualização monetária que é devida na repetição de tributos pagos indevidamente. Defende, também, que os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a atualização monetária pela Taxa Selic, consoante previsão contida no art. 39, caput, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 e manifestação do STJ no Recurso Especial nº 1.111.175-SP.

A interessada argumenta, também, que a não admissão da atualização monetária, em relação às parcelas das contribuições que foram compensadas com créditos (ressarcimentos) de IPI, prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

coisa julgada, além de afrontar o disposto nos art. 467, 468, 584 e 794 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer o recebimento da manifestação apresentada, para o fim de homologar integralmente as compensações declaradas. Adicionalmente, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e pela juntada posterior de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme Acórdão nº 06-69.136, da 3ª Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/02/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. TAXA SELIC.

A taxa Selic nos casos de restituição ou compensação tributária aplica-se tão somente, ao pagamento indevido ou a maior do que o devido de tributos e contribuições federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento em 11/01/2022 (fl. 490), a recorrente apresentou recurso voluntário em 10/02/2022, no qual alega em síntese:

- i) Que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda rever o pleito creditório; e
- ii) Que os créditos habilitados decorrentes de decisão judicial transitada em julgada devem ser corrigidos pela SELIC, ante a expressa determinação legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

1 PRELIMINAR

Decadência

Alega a recorrente que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda rever o pleito creditório, porquanto o Despacho Decisório nº 030/2013 – SAORT/DRF/JOA, de 23/01/2013, foi proferido mais de cinco anos após o pedido de habilitação do crédito - Habilitação nº 051/2006 - que teria sido deferido em 11/01/2007.

Diz que fazendo a devida contagem do prazo decadencial, o prazo final para que a Receita Federal se valesse de seu direito para revisão dos valores habilitados seria 11/01/2012, que é quando se completaria o prazo de 5 anos contados da data em que revisou de maneira superficial o pedido de habilitação de crédito.

Sem razão a recorrente.

O presente processo trata de débitos que foram constituídos por meio de Declarações de Compensação - Dcomp, consoante o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (e alterações posteriores), cujo prazo para homologação das compensações declaradas, conforme § 5º de citado artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Dcomp:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...) (Grifos Nossos)

Nesse sentido, portanto, totalmente inconsistente a argumentação da contribuinte de que teria ocorrido a decadência/prescrição dos débitos objetos da compensação. A Dcomp mais antiga foi entregue em 14/04/2008 e a ciência do despacho decisório de homologação parcial

das compensações ocorreu em 04/02/2013, ou seja, menos de cinco anos contados da entrega das Declarações de Compensação - Dcomp, conforme determina o § 5º acima citado.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

3. Mérito

Taxa Selic como forma de correção do crédito

A recorrente requer a reforma do acórdão recorrido para que o crédito pleiteado seja integralmente homologado, vez que a razão depreendida tanto pelo Auditor Fiscal, quanto pela DRJ, é totalmente descompassada da realidade dos fatos, em especial porque créditos habilitados decorrentes de decisão judicial transitada em julgada devem ser corrigidos pela SELIC, ante expressa determinação legal. Cita solução de consulta da Cosit e jurisprudência do CARF.

A Fiscalização sustenta que não pode ocorrer atualização monetária sobre as parcelas das contribuições que foram compensadas com créditos de IPI, uma vez que, consoante legislação, não existe a incidência de juros compensatórios sobre os valores de créditos de IPI e que esse mesmo crédito não muda de natureza mesmo após a realização da compensação.

Nesse ponto, concordo com a recorrente.

Destaca-se que DRF em momento algum questionou a liquidez e certeza do crédito constante do processo de habilitação. Houve apenas um entendimento de que por ter sido extinto com compensação de crédito de IPI, seu valor não poderia ser corrigido monetariamente.

Não tenho como concordar com o entendimento da DRF de que a forma de extinção do crédito teria relevância para sua atualização monetária.

No meu entendimento, trata-se de extinção de crédito de PIS desde a transmissão da DCOMP, sob condição resolutória. Se tal condição viesse a se concretizar, a cobrança da PIS seguiria seu próprio curso, mas jamais voltaria a ser crédito escritural de IPI para fins da compensação ora analisada.

Assim, não faz sentido tratar os créditos de PIS, como se fossem crédito escriturais de IPI, os quais foram consumidos na extinção do débito de PIS, não havendo mais que se falar em crédito de IPI.

Entendo que assiste razão a recorrente e que o presente processo trata apenas do cabimento ou não da correção monetária dos créditos da PIS apresentados pela recorrente como origem no PER/DCOMP.

E nesse aspecto, entendo que se aplica o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, o qual dispõe que partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Destaca-se que a própria IN RFB nº 2055, de 2021, em seu artigo 152, já normatizou o entendimento aqui defendido, assim como o CARF também já possui Súmula sobre o tema:

Súmula CARF nº 154

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709

Nesse sentido, acolho a pretensão da recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha